



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	65\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 34:501 — Aumenta o quadro do pessoal do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, excluindo o dos tribunais do trabalho, com um lugar de escriptorário de 2.ª classe, para prestar serviço no distrito da Horta.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 34:502 — Promulga a organização da assistência psiquiátrica.

Decreto n.º 34:503 — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita no artigo 181.º, capítulo 10.º, do orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 10:934 — Substitue o n.º 39.º e seu § único do regulamento geral dos abastecimentos de água, aprovado pela portaria n.º 10:367.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 34:504 — Autoriza o governador geral da colónia de Moçambique a regularizar, por intermédio da Direcção dos Serviços de Fazenda e Contabilidade, as passagens de fundos em documentos de despesa própria e em documentos de receita e despesa por operações de tesouraria que ainda aguardam recibo legal nos cofres da Fazenda do Chinde, de Gaza, de Ressano Garcia, da Intendência da Beira, das Curadorias de Johannesburg e de Salisbury e da extinta Secção de Contabilidade dos Negócios Indígenas, referentes aos anos económicos de 1923-1924 a 1930-1931.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 10:935 — Declara obrigatório o combate ao escaravelho da batateira (*Leptinotarsa decemlineata*, Say) nos distritos de Lisboa, Setúbal, Évora, Beja e Faro.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto-lei n.º 34:501

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, a que se refere o decreto-lei n.º 32:443, de 24 de Novembro de 1942, excluindo o dos tribunais do trabalho, é aumentado com um lugar de escriptorário de 2.ª classe, para prestar serviço no distrito da Horta.

Art. 2.º Competem à Junta Geral do distrito autónomo da Horta, nos termos do artigo 86.º do Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes, aprovado pelo decreto-lei n.º 31:095, de 31 de Dezembro de 1940, os encargos resultantes do provimento do lugar criado por este decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1945. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Sub-Secretariado de Estado da Assistência Social

Decreto n.º 34:502

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º Para os efeitos de assistência psiquiátrica o País é dividido em três zonas: norte, centro e sul, com sede, respectivamente, no Porto, Coimbra e Lisboa.

Art. 2.º A zona do norte abrange a área dos distritos de Viana do Castelo, Braga, Porto, Vila Real e Bragança.

Art. 3.º A zona do centro compreende a área dos distritos de Aveiro, Coimbra, Viseu, Guarda, Castelo Branco e Leiria.

Art. 4.º A zona do sul inclui a área dos distritos de Santarém, Lisboa, Setúbal, Portalegre, Évora, Beja e Faro, assim como as ilhas adjacentes.

CAPÍTULO II

Dos centros de assistência psiquiátrica

Art. 5.º O serviço de cada zona é assegurado por um centro de assistência psiquiátrica, constituído pelos seguintes organismos:

- Direcção do centro;
- Dispensário central;
- Dispensários regionais;
- Hospitais psiquiátricos e clínicas psiquiátricas;
- Asilos psiquiátricos.